



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC Nº 1254/2013**

Processo nº	<b>3423-02.00/12-0</b>
Relator:	<b>CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI</b>
Matéria:	<b>INSPEÇÃO ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013</b>
Origem:	<b>EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A – EPTC</b>
Gestor:	<b>VANDERLEI LUIS CAPELLARI</b>

INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. REAJUSTE TARIFÁRIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. MEDIDA CAUTELAR.

Para exame e parecer deste Ministério Público de Contas, por despacho do eminente Relator, o Processo em epígrafe, que versa sobre a instauração de Inspeção Especial autorizada pela Presidência desta Casa em 27/04/2012, em razão da Representação MPC nº 012/2011, que trata de “*possíveis irregularidades no reajuste das tarifas de transporte público municipal*” de Porto Alegre.

I – Como resultado da análise técnica procedida pelo Serviço de Auditoria de Porto Alegre II (SPA II), foram identificadas diversas irregularidades, consubstanciadas no correspondente Relatório de Inspeção Especial, de folhas 853 a 985, que, a final, propugnou pela “*determinação de Medida Acautelatória, na esfera de competência deste Tribunal de Contas do Estado, para que a EPTC não encaminhe qualquer reajuste tarifário do transporte coletivo municipal de Porto Alegre, sem que adote, na metodologia de cálculo tarifário, a Frota Operante como divisor da*”





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*Quilometragem Total no cálculo do Percurso Médio Mensal – PMM, ao invés da Frota Total, bem como não deixe de observar a desoneração tributária inserida pela Lei Federal nº 12.715/2012”.*

Mediante despacho datado de 27/12/2012 o Conselheiro-Relator, indeferindo o pedido acautelatório, determinou a cientificação do Gestor acerca do conteúdo do referido Relatório, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação ou adoção das providências necessárias à regularização dos apontes.

Em face da premência do tempo, considerando-se a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Casa e tendo em conta a proximidade do reajuste anual da tarifa, este Órgão Ministerial firmou a Promoção MPC nº 0256/2012, em 28/12/2012, ponderando acerca da presença inequívoca do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e requerendo, além da ampliação do período de análise da Inspeção, a concessão de medida cautelar nos termos propostos pela área técnica.

Uma vez que o Gestor protocolou junto à Casa, em 07/01/2013, esclarecimentos atinentes à matéria, o Eminent Relator, em despacho de 09/01/2013, deixando de examinar naquele momento o requerimento Ministerial acerca da cautelar, determinou o encaminhamento dos autos à Supervisão competente, para que procedesse à análise dos esclarecimentos.

Ao analisá-los, consoante Instrução datada de 16/01/2013, o Serviço de Instrução Municipal I (SIM I), relativamente aos dois aspectos ensejadores da sugestão de medida acautelatória, assim concluiu:

*Portanto, na defesa iminente da ordem pública e da economia popular, compete **ratificar a sugestão de adotar medida cautelar**, com fundamento na Resolução TCE nº 932/2012, com a finalidade de impedir a continuidade do cálculo tarifário com a metodologia corrente, até que se determine a sua revisão, minimamente conforme o acima analisado, passando*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*a considerar a Frota Operacional no cálculo do Custo Total por Quilômetro, como determina a Lei, e não mais a Frota Total.*

*Também necessário adotar a medida acautelatória para garantir o cômputo da desoneração tributária no próximo cálculo tarifário. (Grifos no original)*

Novo despacho do Conselheiro-Relator, de 23/01/2013, determinou a remessa dos autos a este *Parquet* “*para ciência ou, se assim entender, produzir nova manifestação*”.

II – Trata-se de matéria complexa, bem caracterizada nas 43 (quarenta e três) laudas da Representação Ministerial, bem como nas 133 (cento e trinta e três) páginas do Relatório de Inspeção Especial.

Este, consoante destacado anteriormente, inequivocamente evidenciou a presença dos dois pressupostos autorizadores da adoção de medida acautelatória – o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* –, os quais, mesmo após os esclarecimentos do Gestor, não restaram afastados.

Estando-se, pois, na iminência de novo reajuste tarifário<sup>1</sup>, cada dia transcorrido enaltece a urgência da prestação jurisdicional da Casa, no intuito de se evitar grave lesão ao interesse público.

Assim, sem prejuízo de sua atribuição de, oportunamente, manifestar-se em relação à totalidade dos apontes, este *Parquet*, por ora – e em homenagem à indisponibilidade do interesse público –, cinge-se aos aspectos ensejadores da medida cautelar propugnada, como forma de propiciar a atuação tempestiva da Casa, em face da gravidade da situação, cabendo, contudo, ressaltar que a auditoria analisou outros aspectos que poderão refletir na apuração da tarifa, dentre os quais: a) a necessidade de revisão dos parâmetros da planilha tarifária; b) a diferença

---

<sup>1</sup> Segundo notícias veiculadas pela imprensa, o Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre encaminharia nesta data pedido de reajuste das passagens. <http://noticias.band.uol.com.br/cidades/rs/noticia/?id=100000569714>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

de preço na cotação dos veículos utilizados na frota c) as empresas estarem realizando lucros superiores à previsão tarifária; d) as receitas com publicidade não contabilizadas pelos operadores privados do sistema de transportes.

No que concerne à consideração, no cálculo tarifário, dos efeitos da desoneração tributária decorrente da Lei nº 12.715/2012, a Instrução Técnica, na folha 1627, destaca o reconhecimento do Administrador acerca da sua necessidade, como consequência da observância do princípio da legalidade, o que dispensa comentários adicionais.

Também no que pertine à distorção apontada no cálculo do PMM (Percurso Médio Mensal), da qual decorre a apuração de tarifa técnica superior à devida, como resultado da utilização da frota total, em detrimento da frota operante, tem-se que a situação já se encontra suficientemente caracterizada pela Equipe de Auditoria, não se vislumbrando qualquer reparo quanto ao apontado.

Inobstante, haja vista ter sido oportunizada a manifestação do Gestor, julga-se oportuno destacar que os argumentos apresentados não lograram êxito em alterar o apontado.

De acordo com a Instrução Técnica, o alegado amparo do cálculo em disposição legal expressa não se confirma. Veja-se:

*Assim, a metodologia ora referendada pelo Justificante não tem conformação legal, nem conceitual. Repita-se: nenhum documento sugere o cômputo da Frota Total no cálculo do Custo Total por Quilômetro. Tampouco tem a adesão sugerida pelo Justificante, ao considerar que os conceitos de frota correspondem a padrões nacionais. A Auditoria descreve os casos de Municípios, Órgãos Reguladores e do transporte metropolitano de Porto Alegre, os quais explicitamente tomam como divisor a Frota Operante, excluindo a Frota Reserva, no cálculo do Custo Total por Quilômetro. O Justificante nada manifesta sobre essa comparação. (Grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito ao uso da frota reserva não apenas com vistas à substituição de veículos retirados de operação para fins de manutenção, mas também no intuito de assegurar um alto Índice de Cumprimento de Viagens (ICV) diante de situações atípicas diversas, assim se manifestou a Instrução Técnica:

*A propósito, observe-se que **as operações especiais** referidas pelo Justificante (greve dos metroviários, alagamento na linha do TRENSURB, greve dos rodoviários, shows, jogos de futebol) **devem ser captadas pelo correto preenchimento do boletim de cálculo do Fator de Utilização**, como normatizado, **pois os ônibus da Frota Reserva utilizados nessas excepcionalidades recebem o tratamento de Frota Operante**, razão pela qual essa argumentação não apoia a sua defesa de uso direto da Frota Total para calcular o Custo Total por Quilômetro. (Grifou-se)*

E concluiu:

*Portanto, é irregular o uso do número da Frota Total no cálculo das tarifas de 2011 e 2012, posto que **sem base legal, conceitual e técnica.*** (Grifou-se).

Em face do exposto, sempre adequado lembrar que, diferentemente do que os argumentos do Gestor possam eventualmente sugerir, a manutenção de frota reserva com vistas à garantia da regularidade na prestação dos serviços, não é ônus atribuído às empresas prestadoras, na medida em que a remuneração do capital investido nesses veículos – como, ademais, de toda a frota – também integra o cálculo tarifário.

Transcrevem-se, a propósito, excertos do Relatório de Inspeção Especial que indicam que tal remuneração já esteja ocorrendo em patamares superiores ao devido, também em decorrência de distorções na coleta de informações que embasam o cálculo tarifário (fls. 963 e 964):

*... há de se destacar a elevada dispersão de preços ao se comparar os valores de aquisição do Chassi OF 1722/59 da Mercedes Bens por parte das operadoras e o valor utilizado na planilha tarifária, conforme quadro abaixo:*

<i>Data</i>	<i>Empresa</i>	<i>Valor</i>	<i>Processo EPTC</i>
21/09/2010	Gazômetro	R\$ 147.000,00	008.008252.10.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

14/02/2011	Nortran	R\$ 148.000,00	008.003149.11.0
12/07/2011	Navegantes	R\$ 148.500,00	008.007789.11.4
	<b>Planilha Tarifária 2012 - EPTC</b>	<b>R\$ 225.557,42</b>	

O valor do veículo na planilha tarifária é superior em 52,58% em relação à média dos valores das três aquisições relatadas. Mesmo considerando que a cotação dos preços para a planilha tarifária é realizada em dezembro e a última aquisição citada é do mês de julho, há de se considerar que a grande diferença entre os valores reflete a necessidade de melhoria no processo de cotação de preços.

A frota de ônibus de Porto Alegre considerou na última planilha tarifária 739 veículos com Chassi OF 1722/59, representando 44,54% da frota total que é de 1.659. Assim, **essa relevante diferença de preço se reflete na elevação da tarifa técnica**, sendo imperativo, portanto, adequações ao processo de cotação de preços dos veículos utilizados na frota. (Grifou-se)

Consigna-se que tal aspecto não foi pontualmente contestado pelo Gestor.

III – Por derradeiro, em que pesem os argumentos e esclarecimentos apresentados, não se vislumbra alteração da situação fática que motivou o pedido de cautelar nos termos da Promoção MPC nº 256/2012:

*O contexto delineado dá ensejo à adoção de providência administrativa voltada à correção do consignado, sob pena de desvirtuamento da finalidade da própria prestação do serviço público concedido, com a consequente violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, com inevitáveis reflexos sobre a modicidade das tarifas, cuja manutenção dos apontes indica a permanência do fumus boni juris, estando, a proximidade de reajuste tarifário, com a possibilidade de grave lesão ao interesse público, a caracterizar o periculum in mora.*

*Assim, resta inequívoca a presença do fumus boni juris, consistente nos apontamentos da área técnica, em especial, no que concerne à impropriedade metodológica que considera a Frota Total para a apuração do Percurso Médio Mensal e não a Frota Operante, “tendo como consequência direta a sobrevalorização do custo quilométrico total”<sup>2</sup>, aspecto tacitamente reconhecido pelo Relator ao determinar, alternativamente aos esclarecimentos, a correção dos apontes do trabalho técnico.*

*O perigo na demora decorre da iminente tramitação de expediente no âmbito da EPTC<sup>3</sup>, visando a reajustar as tarifas para o ano de 2013,*

<sup>2</sup> Nota Técnica nº 14/2007 da AGERGS, conforme citação na fl. 974.

<sup>3</sup> Segundo o indicado no Relatório de Auditoria, as últimas Sessões do Conselho Municipal de Transporte Urbanos – COMTU, para análise do reajustamento da tarifa, ocorreram em 31/01/2012, 08/02/2011 e 04/02/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*considerando que o andamento regular do presente processo envolve fases obrigatórias (intimação do Gestor para esclarecimentos, análise de esclarecimentos, submissão ao Relator, decisão, intimação da decisão), as quais não serão ultimadas em tempo hábil para produzir os efeitos necessários à correção das questões suscitadas.*

*Por outro lado, sobressai do Relatório, folha 983, “que as empresas estão operando com uma lucratividade em sua grande maioria superior ao previsto pela planilha tarifária.”*

*Tal situação decorre, em parte, da atual forma de cálculo do PMM, cabendo referir que mesmo na hipótese de modificação futura dos termos da cautelar que eventualmente venha a ser concedida, não haverá prejuízo às empresas, que poderão ser ressarcidas na tarifa oportunamente.*

IV – Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pela **concessão de medida cautelar**, para que a Empresa Pública de Transporte e Circulação, ao efetuar o cálculo da tarifa a ser implantada em 2013, **abstenha-se de considerar a frota total, utilizando apenas a frota operante, na apuração do Percurso Médio Mensal, bem como considere os efeitos da desoneração tributária** promovida pela Lei Federal nº 12.715/2012.

Após, que os autos retornem a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente capitulada relativamente aos demais apontes.

É o Parecer.

MPC, em 25 de janeiro de 2013.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.